



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**  
prefeitura@pmtcoroas.com.br  
www.pmtcoroas.com.br

Três Coroas, 26 de maio de 2022.

Em cumprimento ao disposto no art. 109, par. I da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão de Licitação nomeada pela Portaria número 079/2022 de 09/02/2022, torna público a análise das propostas financeiras apresentados para a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/22, que visa à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de zeladoria.

Diante disso, a Comissão de Licitações classifica as propostas financeiras após a fase recursal, conforme parecer jurídico.

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR MENSAL
4	Fenix Serviços de Segurança e Portaria Ltda – Me	R\$ 89.636,24
5	LF Facilites Ltda	R\$ 92.407,04
6	Tedesco Serviços de Portaria Eireli	R\$ 99.372,02

DESCCLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR MENSAL GLOBAL
1	Rodrigo Moreira Alves Monitoramento	R\$ 76.018,65
2	Caroldo Prestação de Serviços Eireli	R\$ 81.110,05
3	Valdomiro Antonio Moreira – Me	R\$ 84.257,20

A Comissão irá publicar extrato deste parecer para que o mesmo tenha os efeitos legais previstos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Comissão de Licitação.

Caroline Ramos Frigi

Evandréia Vieira Lopes

Giordana Rita da Silva



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

**CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, após os recursos e contrarrazões apresentados, opino pelo recebimento dos recursos de CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e FENIX SERVIÇOS DE SEGURANÇA E PORTARIA LTDA – ME e pela desclassificação das empresas recorridas RODRIGO MOREIRA ALVES MONITORAMENTO, CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e VALDOMIRO ANTONIO MOREIRA – ME por não cumprirem com as previsões editalícias, as quais foram abordadas, ponto a ponto, neste parecer.

É o parecer. Contudo, à consideração superior.

Três Coroas, 23 de maio de 2022.

Vinícius Behs  
Procurador Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**  
*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

### PARECER

Vieram à ASSEJUR, para a análise jurídica, recursos em processo de licitação, Tomada de Preços nº 001/2022, processo Licitatório nº 231/2022, junto aos protocolos de nº 6046 e 6107 de 2022.

A empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI apresentou recurso referindo que é equivocada a decisão que classificou a licitante RODRIGO MOREIRA ALVES MONITORAMENTO, sob a alegação de que a referida empresa não poderia estar enquadrada no SIMPLES NACIONAL, que não observou a base de cálculo do adicional de insalubridade previsto em convenção coletiva e que apresentou planilha de custos com valor irrisório em relação ao vale transporte.

Já a empresa FENIX SERVIÇOS DE SEGURANÇA E PORTARIA LTDA – ME apresentou seu recurso pugnando pela desclassificação das propostas das empresas RODRIGO MOREIRA ALVES MONITORAMENTO, CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI E VALDOMIRO ANTONIO MOREIRA – ME., por apresentarem equívocos em suas planilhas de custos.

As empresas RODRIGO MOREIRA ALVES MONITORAMENTO e CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI apresentaram contrarrazões.

Eis o breve relatório.

Recebo os referidos recursos, pois tempestivos.

### **DO ENQUADRAMENTO DO SIMPLES NACIONAL**

A recorrente CAROLDO argumenta que a empresa RODRIGO MOREIRA ALVES MONITORAMENTO não poderia estar enquadrada no Simples Nacional, por conta de sua atividade, com base na Portaria nº 397 de 2002 do MTE e o artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006. Pugna pela desclassificação da recorrida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

Analisando-se a Lei Complementar nº 123/2006, pode-se chegar a conclusão de que a atividade da empresa recorrida não poderia se enquadrar no Simples Nacional em caso de cessão de mão de obra. Nos primeiros anos da Lei Complementar 123 existiram muitas dúvidas a respeito da possibilidade das empresas prestadoras de serviços de cessão de mão de obra, mesmo sendo uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte poder ou não participar de licitações como a presente. Estas dúvidas que existiam foram sanadas por diversos Acórdãos e Decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, os quais pacificaram o entendimento de que qualquer Microempresa ou Empresa de pequeno porte, optante ou não do Simples Nacional, poderá participar de licitações cujo objeto é cessão ou locação de mão de obra, podendo, no caso em concreto, fazer o reenquadramento tributário. Colaciona-se Acórdão do TCU:

Representação formulada ao Tribunal noticiou possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) – Brasília/DF. A representante intentou o expediente perante o TCU em razão, basicamente, de decisão da pregoeira da ECT, que, a partir de recurso administrativo de outra licitante, reformou sua decisão inicial, na qual havia declarado vencedora do certame a representante. Em razão do recurso, a pregoeira entendeu ser devida a inabilitação da representante. Ao examinar a matéria, o relator destacou que o deslinde da questão envolvia a análise da possibilidade de participação de empresa optante pelo Simples Nacional em licitações de cessão e locação de mão de obra, ante a vedação expressa contida no art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006 – LC 123/2006, que estabelece tal regime diferenciado de tributação. Inicialmente, destacou o relator que os serviços licitados, copeiragem, estariam enquadrados na referida vedação e, portanto, não poderia a representante desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples. **No entanto, isso “não constitui óbice à participação em licitação**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações“. Desse modo, “inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para a Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária“, providência essa já adotada pela representante em licitação anterior, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, na qual se sagrara vencedora. Todavia, considerando os argumentos apresentados pelos responsáveis da ECT, baseados em entendimentos do próprio TCU, o relator deixou de imputar-lhes sanções, votando tão somente pela expedição de determinação à entidade para adoção de providências com vistas à anulação do ato irregular (inabilitação da representante), bem como pela expedição de recomendação corretiva, de que, em licitações futuras, “faça incluir, nos editais, disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006“. O Plenário acolheu o voto do relator.

Acórdão nº 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010.

Portanto, a condição de optante ou não do Simples Nacional não impede a empresa de participar de licitação. Assim, embora possa haver a possibilidade do não enquadramento da atividade na tributação pelo Simples, não merece prosperar o pedido de desclassificação da recorrente, conforme entendimento pacificado pelo TCU.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

**DOS CUSTOS INDIRETOS DA EMPRESA RODRIGO MOREIRA ALVES  
MONITORAMENTO**

A recorrente CAROLDO afirma que a planilha de custos da recorrida RODRIGO MOREIRA ALVES MONITORAMENTO não é esclarecedora, passível de dúvidas quanto aos valores que a embasaram e, segundo ela, não observa as exigências mínimas dos custos. Aponta também para a irrisoriedade/inexequibilidade de preços.

Considerando que a empresa está atualmente enquadrada no Simples Nacional, a planilha de custos, no ponto abordado, foi devidamente formulada, não restando valores em aberto ou não preenchidos. Em relação à irrisoriedade e inexequibilidade de preços, não restaram constituídas tais alegações.

**DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Alegam as recorrentes CAROLDO e FÊNIX que a recorrida RODRIGO MOREIRA ALVES MONITORAMENTO utilizou como base de cálculo o salário mínimo nacional para apurar o adicional de insalubridade, o que contraria a convenção coletiva da categoria, que prevê que a base de cálculo para o adicional de insalubridade seja o salário normativo da função de zelador.

Em contrarrazões, a recorrida afirmou que as atividades a serem desenvolvidas pelo zelador durante o contrato da presente licitação não envolveriam limpeza de banheiros, recolhimento de resíduos ou qualquer outra atividade nociva à saúde dos trabalhadores. Também apresentou laudo de empresa especializada, o qual aponta para ausência de insalubridade para o cargo de zelador. No entanto, a empresa optou por incluir na planilha de custos o adicional de insalubridade, mas tendo o salário mínimo nacional como base de cálculo da insalubridade.

Com razão as recorrentes. A planilha modelo do edital já indicava que o adicional de insalubridade deveria ter como base de cálculo o salário normativo da função, previsto na convenção coletiva da categoria. Portanto, no caso de haver insalubridade para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

a função, a base de cálculo deve ser aquela prevista na convenção coletiva, qual seja o salário normativo e não o salário mínimo nacional. E em segundo caso, pelo que afirmou a recorrida, caso entendesse que não haveria incidência do adicional de insalubridade para a função, tal questionamento deveria ser apontado em impugnação ao edital e não simplesmente adotar critério próprio para o pagamento do referido adicional.

Assim dispõe a convenção coletiva da categoria, em sua cláusula décima sétima:

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2022, adicional de insalubridade:

a) - em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores da categoria profissional que exerçam as funções/atividades de Copeira, Cozinheira, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escola/Creche, Monitor de creche e albergue infantil, Auxiliar de creche e albergue infantil, Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza, Gari/Varredor (CBO n.º 5142-15), **Zelador de edifício** (CBO n.º 5141-20) e Jardineiro;

[...]

**Os adicionais previstos nesta cláusula serão calculados com base no salário normativo da respectiva função.**

Na própria convenção coletiva, na cláusula quarta, o salário normativo para o cargo de zelador foi fixado em R\$ 1.601,35.

Assim, entende-se pelo atendimento do pedido das recorrentes, devendo a proposta de RODRIGO MOREIRA ALVES MONITORAMENTO ser desclassificada.

#### **DO VALE TRANSPORTE**

A recorrente CAROLDO pugna pela desclassificação da recorrida RODRIGO MOREIRA ALVES MONITORAMENTO por não ter incluído em sua planilha de custos o valor referente a vale transporte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

A recorrida argumentou, em contrarrazões, que seus trabalhadores não receberiam tal benefício, tendo em vista que os mesmos residem a poucos minutos de cada local de trabalho e não fariam uso dos vales transportes.

Calha referir que a empresa só estaria isenta de fornecer o vale transporte no caso de fornecer transporte por meios próprios aos trabalhadores ou no caso de o trabalhador abrir mão do benefício, ao realizar uma declaração por escrito, informando a sua vontade. Via de regra, o empregador é obrigado a oferecer o vale transporte, independente da distância da residência do trabalhador até o local de trabalho.

Por conseguinte, não deve ser outro posicionamento senão a desclassificação da proposta da empresa recorrida, pois não trouxe elementos probatórios do fornecimento de transporte por meios próprios, nem a declaração dos funcionários sobre a sua anuência em não receber o referido benefício.

#### **DO VALE ALIMENTAÇÃO**

A recorrente FENIX SERVIÇOS DE SEGURANÇA E PORTARIA LTDA – ME apontou que a recorrida CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI não atendeu ao quantitativo mínimo mensal de vale refeição, aplicando 21 vales por mês para cada colaborador, ao invés da quantidade de 22, que era a quantidade indicada na planilha modelo do edital. A recorrente também apontou que a recorrida VALDOMIRO ANTONIO MOREIRA – ME também não incluiu a quantidade correta de vale alimentação, tendo estipulado como número mensal a quantidade de 20 vales por mês.

Em contrarrazões, a recorrida CAROLDO afirmou que as planilhas de custos são meramente estimativas, não impedindo que estes custos sejam observados pela licitante vencedora, sem qualquer alteração do preço final à Administração. Ainda refere que o seu cálculo de 21 dias úteis médios por mês está correto, como assim disposto:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*

*www.pmtcoroas.com.br*

Como 2022 não é um ano bissexto, ele tem 365 dias. Retirados 53 sábados e 52 domingos, restam 260 dias. Subtraídos 8 feriados que não caem durante um fim de semana, teremos 252 dias úteis em 2022. Assim, 252 dias divididos por 12 meses, tem-se o resultado de 21 dias úteis por mês. Exatamente a estimativa apresentada pela licitante Caroldo.

O argumento e modelo de cálculo acima pode até estar correto. Ocorre que a licitante recorrida não atentou para o anexo I do edital (item 3.1, página 9 do edital), que previa o seguinte:

Prestação de serviço de portaria e zeladoria patrimonial dos prédios escolares, sendo: controlar o acesso, permanência e saída dos estudantes, professores, servidores e público em geral no recinto escolar durante o período de funcionamento das escolas de 2<sup>a</sup> à 6<sup>a</sup> feira (no turno manhã, tarde e noite) e **01 sábado por mês** (no turno da manhã, conforme calendário escolar a ser definido no início das aulas).

Assim, a recorrida não observou a descrição do serviço e orientações gerais do edital, nem a planilha modelo que também acompanha o edital. Ambos os documentos apontavam para a necessidade de cômputo de 22 dias para o cálculo de vale refeição.

A recorrida apela ainda pela aplicação do princípio do formalismo moderado, no caso de acolher o pedido da recorrente Fênix ao reconhecer o descumprimento da empresa CAROLDO. No entanto, caso fosse esse o caminho adotado pelo Município, os pedidos contidos no próprio recurso da CAROLDO também não deveriam ser acolhidos, mediante a adoção do mesmo princípio apontado em contrarrazões pela CAROLDO. Seria incoerente por parte da Administração acolher os pedidos de desclassificação apresentados no recurso da CAROLDO e logo em seguida, adotar o princípio do formalismo moderado ao não acolher os pedidos apresentados no recurso da FÊNIX, mantendo a classificação da empresa CAROLDO e ignorando a não atenção da empresa em relação ao edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*

*www.pmtcoroas.com.br*

Colaciona-se jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5175956-03.2021.8.21.7000/RS TIPO DE AÇÃO: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS/RS AGRAVADO: LF FACILITIES LTDA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. **EQUÍVOCOS NA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA. NÃO CONSIDERAÇÃO DE TODOS OS CUSTOS PARA A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, O QUE IMPLICOU NA REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, AMPLA CONCORRÊNCIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E IMPESSOALIDADE.** SUSPENSÃO DO PREGÃO. DECISÃO CONFIRMADA. A empresa vencedora, pois, ao não prever encargos sociais obrigatórios e aplicar alíquotas diferentes do enquadramento tributário, acaba por violar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, ampla concorrência e impessoalidade, na medida em que, ao fim, lhe concede vantagens em termos de composição do seu preço.

Portanto, as recorridas CAROLDO e VALDOMIRO ANTONIO MOREIRA não atenderam ao disposto no edital, incluindo quantidades inferiores para vale alimentação na planilha de custos, o que incorre em suas desclassificações.

**DA PLANILHA DE PREÇOS DA EMPRESA CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

A recorrente FÊNIX aduz que na planilha da empresa recorrida CAROLDO, os percentuais relativos a PIS e COFINS não foram comprovadas por documentos que pudessem atestar a aplicação correta dessas alíquotas, tendo em vista a empresa ser optante do regime de Lucro Real.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

Em contrarrazões, a empresa recorrida aponta que está correta a tributação aplicada em sua planilha e anexa documentos para comprovar as suas alegações. Alega ainda que as obrigações das empresas primeiramente são com a Receita Federal do Brasil, devendo prestar contas conforme o seu resultado financeiro, o que afeta os percentuais tributários de cada empresa em distintos períodos.

Portanto, entende-se que não deve prosperar o pedido de desclassificação da empresa recorrida, uma vez que apresentou documentos e razões para a não desclassificação de sua proposta, referente ao ponto atacado pela recorrente.

**DA PLANILHA DE PREÇOS DA EMPRESA VALDOMIRO ANTONIO MOREIRA – ME  
– AUSÊNCIA DE SAT/RAT**

A recorrente FENIX SERVIÇOS DE SEGURANÇA E PORTARIA LTDA – ME apontou que a recorrida VALDOMIRO ANTONIO MOREIRA - ME não incluiu em sua planilha de custos o percentual a título de RAT (Riscos Ambientais de Trabalho), denominada também de SAT (Seguro Acidente do Trabalho).

Ao analisar a planilha de custos da empresa recorrida, percebe-se que os campos SAT (RAT e FAP) realmente encontram-se zerados, não tendo sido incluída a porcentagem e valor referente ao seguro acidente de trabalho (SAT). RAT e FAP estão com o valor 0.

Examinando a legislação federal, o pagamento do SAT/RAT é indispensável para as empresas, inclusive aquelas enquadradas no Simples Nacional. As alíquotas variam conforme a atividade econômica que a empresa exerce, mas em nenhum caso há isenção do pagamento dessa obrigação, o que incide na irregularidade da planilha apresentada pela recorrida VALDOMIRO ANTONIO MOREIRA – ME.

Assim, o pedido de desclassificação da empresa recorrida deve ser atendido por conta da não inclusão da referida alíquota.